



TC 016.359/2015-1

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tomar do Geru - SE.

Recorrente: Iara Soares Costa (CPF 310.966.115-20)

Advogado: Maria Christiane das Virgens Barreto, OAB/SE 6571 (procuração: peça 44)

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. VIII MicaForro. Não comprovação da execução do objeto e da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos (nexo causal). Contas irregulares. Débito e Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento do recurso. Diligência CEF para sanar dúvidas da execução financeira. Comprovação da execução física parcial. Alegação de falha formal, por erro de lançamento das despesas do convênio em conta bancária do Banco do Brasil, de livre movimentação do município, ao invés da conta corrente do convênio na CEF. Comprovação da aplicação dos recursos federais. Provimento parcial. Redução do débito e da multa proporcionalmente.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 47) interposto por Iara Soares Costa, ex-prefeita municipal de Tomar do Geru/SE, contra o Acórdão nº 7453/2016-TCU-1ª Câmara (peça 23), da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, que apresenta o seguinte teor:

9.1. rejeitar as alegações de defesa da Sra. Iara Soares Costa;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, III, da mesma lei e com arts. 1º, I, e 209, II e III, do RI/TCU, as contas da Sra. Iara Soares Costa e condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), atualizada monetariamente, a partir de 21/11/2008 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

9.3. aplicar à Sra. Iara Soares Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação ao município de Tomar do Geru/SE, ao Ministério do Turismo e ao Tribunal de Contas Estadual de Sergipe (TCE/SE);

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em Sergipe, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Sra. Iara Soares Costa, ex-prefeita municipal de Tomar do Geru/SE, em razão da impugnação total das despesas do convênio 240/2008 (Siafi 629913), no valor de R\$ 100.500,00, dos quais R\$ 90.000,00 provenientes de recursos federais, e R\$ 10.500,00 advindos dos cofres municipais, cujo objeto era apoiar a realização do “VIII MicaForró”, que se daria entre 31/5 e 1/6/2008.

2.1. O ajuste foi celebrado em 29/5/2008 (peça 1, p. 75-99), e os recursos liberados em 19/11/2008, por meio de ordem bancária, depois de cinco meses do encerramento das festividades, e se destinaram à locação de palco, sonorização e estrutura de boate (R\$ 25.000,00), bem assim ao pagamento de cachês das bandas Trimidart, Muvução, Forró Brasil, A Balada, Jham Bahia e Forró Maior, além do DJ César BO (R\$ 65.000,00), conforme projeto básico (peça 1, p. 35, 39).

2.2. A ex-prefeita encaminhou a prestação de contas ao Ministério do Turismo em 22/4/2009 (peça 1, p. 135-399 e peça 2, p. 4-26), a qual se mostrou insuficiente para comprovar a execução físico-financeira. Como a responsável não logrou êxito em sanear as irregularidades a ela imputadas, nem devolveu os recursos federais transferidos, a concedente instaurou a presente tomada de contas especial (peça 1, p.5).

2.3. O Relatório de Auditoria nº 716/2015 da Controladoria-Geral da União, motivado pela Nota Técnica de Reanálise Financeira nº 0553/2014 do MTur, rejeitou as contas em virtude do não envio, ou do envio incompleto dos seguintes documentos: Relatório de Cumprimento do Objeto e Relatório de Execução Físico-Financeira (ambos foram apresentados com preenchimento incorreto), bem como comprovação de anúncio do evento em rádio; e fotografias/filmagens das bandas contratadas, conforme especificado no Plano de Trabalho (peça 2, p.120-121).

2.4. Neste Tribunal, foi promovida a citação da responsável, por meio do Ofício 0366/2016 (peça 13), em razão de:

a) não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 0553/2014, emitida pelo Ministério do Turismo, quais sejam:

a.1) contratação de serviços em modalidade de licitação diferente daquela apregoada pelas normas, além de não observância da legislação (descumprimento da cláusula terceira, inciso II, alínea “g”, do termo do convênio; Portaria Interministerial 127/2008; art. 49, § 2º da Lei 8.666/1993 e Lei 10.520, de 17/7/2002);

a.2) ausência de contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre a empresa supracitada e artistas contratados para realização do aludido evento, contrariando a legislação e a jurisprudência do TCU; e

b) ausência de nexo causal entre as despesas supostamente efetuadas e a efetiva aplicação dos recursos federais transferidos ao município, haja vista que as notas fiscais 00350, 0390 e 6951, respectivamente nos valores de R\$ 65.000,00, R\$ 28.000,00 e R\$ 7.500,00, referentes aos serviços prestados pela Global Serviços Ltda., F e R Serviços de Publicidade e Grupo Ilha de Comunicação Ltda., foram pagas pelas contas do Banco do Brasil 11086-8



e 6745-8, ambas da agência 2729, diferentes da conta específica (conta 002039-3, agência 060 da CEF), conforme informações constantes do Portal da Transparência do TCE de Pernambuco.

2.5. Os seguintes fatos, extraídos do voto do acórdão condenatório, sintetizam adequadamente os motivos das condenações proferidas nos autos:

- a) a inadequação da modalidade licitatória empregada e a ausência de contratos de exclusividade não ensejaram o prejuízo ao erário, de acordo com as evidências apresentadas nos autos;
- b) durante prestação de contas, a responsável deixou de apresentar a documentação complementar que estava condicionada à aprovação das contas, no que dizia respeito ao cumprimento do objeto. No relatório, elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do MTur, são listados os documentos pendentes: (i) dos relatórios de cumprimento de objeto e de execução físico-financeira devidamente preenchidos, (ii) da mídia contendo anúncios de divulgação e (iii) das imagens fotográficas ou filmagens das apresentações realizadas;
- c) restou prejudicado onexo causal entre o uso dos recursos federais e a execução do objeto, uma vez que não foram constituídos nos autos elementos capazes de comprovar a execução do objeto conveniado.

2.6. Examina-se, nesta oportunidade, o recurso de reconsideração (peça 47) interposto por Iara Soares Costa, ex-Prefeita Municipal de Tomar do Geru/SE, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Alinha-se ao exame de admissibilidade pelo conhecimento do recurso interposto por Iara Soares Costa, a incidência do efeito suspensivo sobre os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 7453/2016-TCU-1ª Câmara (peça 23), conforme despacho do Exmo. Ministro Benjamin Zymler (peça 54).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. A insurgência contra o acórdão condenatório é baseada nas seguintes questões, examinadas na sequência:

- a) da execução física do objeto;
- b) donexo causal e da falha formal de vinculação de contas no Sistema de Auditoria Pública – Sisap do TCE/SE;
- c) da ausência de contratos de exclusividade: exigência de documentos não exigidos em leis tais como Contrato de Exclusividade sem prazo de vigência e com registro em cartório; e
- d) da inadequação de modalidade licitatória: aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade na contratação de serviços em modalidade diferente daquela apregoada pelas normas.

5. Razões da condenação

5.1. Conforme mencionado no item 2.4 desta instrução, a recorrente foi citada em virtude de ressalvas relacionadas a modalidade de licitação utilizada na contratação, acerca da ausência dos contratos de exclusividade e do nexo causal.

5.2. No entanto, conforme se extrai da leitura do voto, sua condenação pautou-se na não comprovação da execução do objeto e, por via de consequência do nexo causal. Ademais, ressaltou o possível uso de recurso de outras contas municipais para o pagamento de eventos descritos no plano de trabalho (vide itens de 12 a 14 da proposta de deliberação). O Relator, Exmo. Ministro Weder de Oliveira, afastou a questão da inadequação da modalidade licitatória e da ausência do contrato de exclusividade dos artistas contratados, por entender que tais irregularidades não contribuíram para o débito apurado (peça 24, p. 2, item 10), tampouco aplicou qualquer multa com fundamento no art. 58, da Lei 8.443, de 1992.

5.3. Portanto, embora a recorrente tenha se detido sobre a ausência de contrato de exclusividade e adequação da modalidade de licitação, para efeito de celeridade e economia processual, remanesce para exame, apenas as questões da execução física e nexo de causalidade entre as despesas supostamente efetuadas e a efetiva aplicação dos recursos federais transferidos ao município.

6. Da execução física do objeto;

6.1. No que diz respeito à execução física do objeto, o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas nº 738 / 2009 condicionou a “aprovação, no que diz respeito ao cumprimento do objeto”, ao encaminhamento a) dos relatórios de cumprimento de objeto e de execução físico-financeira devidamente preenchidos, b) da mídia contendo anúncios de divulgação e c) das imagens fotográficas ou filmagens das apresentações realizadas (peça 2, p. 28-32).

6.2. Entretanto consta, neste relatório, o recebimento do DVD com a filmagem do evento, com a ressalva que faltou a identificação impressa do nome do evento e da logomarca do MTur, mas que no vídeo há o registro do locutor da festa e da prefeita mencionando o nome do evento e o apoio do MTur (peça 2, p. 28, item 3.3-3.5).

6.3. Quanto a apresentação das 7 bandas contratadas, o relatório informa que no DVD é possível identificar a apresentação de 3 bandas aprovadas no plano de trabalho, sendo que uma quarta banda não foi possível identificar o nome. Considerando que o MTur solicita, em seguida, o encaminhamento de “fotografias/ Filmagem das bandas, Trimidart, Abalada, Grupo Jham Bahia e DJ César B.O” (peça 2, p. 32), tem-se, por dedução, que se constatou que as bandas Muvução, Forró Brasil e Forró Maior se apresentaram no “VIII MicaForró”.

6.4. Ademais, não existe controvérsia acerca da realização em si do evento, logo não se deve imputar débito referente aos valores destinados à locação de palco, sonorização e estrutura de boate (R\$ 25.000,00). Em pesquisa na internet, é possível encontrar *site* dando notícia da realização do evento, como por exemplo: <http://anovapoliticageruense.blogspot.com.br/2008/06/festa-do-mica-forr-de-tomar-do-geru.html>.

6.5. Outrossim, as falhas apontadas nos relatórios restringem-se ao preenchimento em desacordo com o plano de trabalho aprovado, sem especificar o erro (peça 2, pp. 28-29, itens 1.1, 2.1).

6.6. Ademais, nos termos do ajuste firmado com a concedente, a divulgação em rádio não era comprovante obrigatório da execução do objeto. A alínea s), do § primeiro, da cláusula décima estabelecia “cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, **quando for o caso**” (peça 1, p. 93, item s).

6.8. Diante dos fatos narrados, resta comprovada a execução física parcial do objeto, sendo que há a comprovação em vídeo do evento, com o registro das bandas Muvução, Forró Brasil e Forró Maior se apresentaram no “VIII MicaForró”. As demais falhas apontadas, mostram-se erros materiais de preenchimento dos relatórios. Consequentemente, tendo em vista que o nexos causal será demonstrado adiante, o débito deverá ser reduzido para R\$ 30.000,00, correspondente a soma dos valores previstos para os artistas Trimidart, Abalada, Grupo Jham Bahia e DJ César B.O (vide peça 1, p. 25 e peça 2, p. 132)

7. Do nexos causal e da falha formal de vinculação de contas no Sistema de Auditoria Pública – Sisap do TCE/SE;

Razões recursais:

7.1. A ex-prefeita afirma que as despesas relativas ao convênio 240/2008 foram lançadas nas contas do Banco do Brasil nºs 6745-8 e 11086-8, ao invés da conta específica do convênio da CEF nº 2039-3, o que gerou a informação equivocada no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Sergipe (peça 47, p. 2).

7.2. Informa que o extrato bancário da conta do convênio, CEF, conta nº 2039-3, agência 060, traz os lançamentos das respectivas despesas, o que comprova que os recursos financeiros para custear o objeto do convênio saíram da conta corrente da CEF (peça 47, p. 2).

7.3. Traz, aos autos, os extratos das contas correntes do Banco do Brasil nº 6745-8 e nº 1.086-8, ambas da agência 2729-4, com os lançamentos do mês de dezembro de 2008 (peça 47, pp. 28-31 e p.40). Aduz que como não há a movimentação dos valores correspondentes ao repasse federal no extrato, razão pela qual alega que houve erro de vinculação das contas bancárias e das Notas Fiscais nºs 00350, 0390 e 6951, nos valores de R\$ 65.000,00, R\$ 28.000,00 e R\$ 7.500,00, respectivamente, quando da informação ao sistema responsável pelo Portal da Transparência do TCE-SE (peça 47, p.2).

7.4. Por fim declara que a irregularidade não existe, tendo havido somente uma falha formal de vinculação de contas no sistema de Auditoria Pública – Sisap - do TCE/SE – e pugna pela exclusão da respectiva irregularidade apontada.

Análise

7.5. A realização do objeto e o nexos entre as receitas e despesas com os recursos a ele destinados são requisitos mínimos de uma prestação de contas. Ao gestor cabe estabelecer o nexos entre a realização do objeto do convênio e os recursos recebidos para esse fim. Nessa vertente, esta Corte deliberou os Acórdãos 1189/2008-Primeira Câmara, 3545/2006-Primeira Câmara e 1522/2016-TCU-Plenário e 7866/2016-TCU-2ª Câmara.

7.6. A questão em análise refere-se à ausência de nexos de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas, haja vista as informações contraditórias a respeito da movimentação financeira dos recursos.

7.7. Segundo as informações do site do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, verifica-se que o evento teria sido custeado com recursos municipais por meio da movimentação das contas do Banco do Brasil, 11086-8 e 6745-8, ambas da agência 2729 (peças 4 e 5; peça 47, pp 7-17).



7.8. Nos autos, constata-se a correlação dos pagamentos realizados aos fornecedores com a movimentação dos recursos na conta corrente da CEF nº 2.039-3, agência 0060, específica do convênio, conforme tabela abaixo:

Nota Fiscal					Extrato da CEF no 2.039-3, agência 0060			
Valor	Credor	Serviços	Num. Nota Fiscal	NP/Rec.*	Data	Débito (R\$)	Número cheque	Extrato/ Comprovante de depósito
28.000,00	F&R Serviços de publicidade e Locações Ltda.	Locação de sonorização, palco e iluminação	0390 Peça 1, p. 343	Peça 1, p. 337-342	24/11/2008	25.000,00	900.005	Peça 47, p. 19-20
				Peça 1, p. 349-355	19/12/2008	3.000,00	900.007	Peça 47, p. 22
65.000,00	Global Serviços Ltda.	Apresentação de bandas artísticas	0350 Peça 1, p. 363	Peça 1, p. 361-367	24/11/2008	65.000,00	900.006	Peça 47, p. 20
7.500,00	Ilha Comunicação Ltda.	Veiculação de material publicitário	06951	Peça 1, p. 325-336	30/12/2008	7.500,00	900.008	Peça 47, p. 22 Peça 1, p. 331

*NP: nota de pagamento; Rec.: recibo.

7.9. Apesar das informações coerentes, no que diz respeito as notas fiscais, as ordens de pagamento e ao extrato bancário, a ausência da cópia dos cheques 900.005, 900.006, 900.007 e 900.008 impedia a comprovação do nexos financeiro das despesas e os débitos apresentados no extrato da conta do convênio.

7.10. Diante disso, a Serur propôs diligência à Caixa Econômica Federal com vistas à obtenção da microfilmagem dos cheques nº 900.005 [R\$ 25.000,00, de 24/11/2008], 900.006 [R\$ 65.000,00, de 24/11/2008], 900.007 [R\$ 3.000,00, de 19/12/2008] e 900.008 [R\$ 7.500,00, de 30/12/2008], todos da conta 2.039-3, com titularidade da Prefeitura Municipal do Tomar Geru, agência 0060 - Estancia, indicando os beneficiários dos mesmos e se houveram endossos (peça 58).

7.11. Assim, a CEF, atendendo ao Ofício 0113/2017-TCU/Serur, encaminhou a microfilmagem dos cheques, da conta 2.039-3, com titularidade da Prefeitura Municipal do Tomar Geru, agência 0060. Na microfilmagem dos cheques restou esclarecido que os valores debitados da conta corrente do convênio foram destinados às empresas informadas nas notas fiscais desta TCE (peça 63).

7.12. Quanto a tese de que o objeto do convênio teria sido custeado com recursos municipais por meio da movimentação das contas do Banco do Brasil, 11086-8 e 6745-8, ambas da agência 2729, de acordo com as informações do site do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, cabe alertar para os fatos resumidos na tabela abaixo (peças 4, 5 e 47, pp 7-17).



Dados do site do TCE/SE					Extrato Banco do Brasil	
Data	Valor (R\$)	Número cheque	Banco do Brasil Agência e conta	Relatório de empenho TCE/SE Peça referência	Verificação do valor correspondente e número do cheque no extrato do Banco do Brasil	Extrato BB meses de novembro e dezembro de 2008 Peça referência
24/11/2008	25.000,00	800.005	ag. 2729 cc 6745-8	Peça 47, pp.11-15	Não foram encontrados registros correspondentes	Peça 47, pp.35-38 e pp.28-31
16/12/2008	3.000,00	900.007	ag. 2729 cc 11086-8	Peça 47, pp.11-15	Não foram encontrados registros correspondentes	Peça 47, pp.42-44 e p. 40
24/11/2008	65.000,00	800.006	ag. 2729 cc 6745-8	Peça 47, pp. 8-9	Não foram encontrados registros correspondentes	Peça 47, pp.35-38 e pp.28-31
30/12/2008	7.500,00	sem registro bancário	sem registro bancário	Peça 47, p. 16	sem registro bancário	sem registro bancário

7.13. Desta forma, conforme resumido na tabela acima, não foram encontrados valores e numeração de cheques correspondentes aos lançamentos feitos no site do TCE/SE nos respectivos extratos das contas correntes informadas.

7.14. Adicionalmente, as cópias dos cheques da conta corrente do convênio, CEF nº 2.039-3, agência 0060, comprovaram o pagamento aos fornecedores dos serviços prestados ao objeto ajustado com o MTur.

7.15. Por fim, resta estabelecido o nexos financeiro entre as receitas federais e despesas do objeto do convênio.

CONCLUSÃO

8. Da análise antecedente decorre a seguinte conclusão:

- a) os fatos relativos à execução física do objeto, destacados no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas nº 738 / 2009, comprovam a execução da infraestrutura do evento e a apresentação de 3 das 7 bandas previstas no plano de trabalho. Por consequência, deve-se manter o julgamento pela irregularidade das contas da ex-prefeita, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'a', da Lei 8.443/1992, com a condenação em débito no valor de R\$ 30.000,00, correspondente a soma dos valores previstos para os artistas Trimidart, Abalada, Grupo Jham Bahia e DJ César B.O



- b) as cópias dos cheques fornecidas pela CEF, em diligência realizada pela Serur, e a conferência dos extratos bancários, encaminhados pelo recorrente, permitiram afastar as dúvidas e incertezas sobre o estabelecimento do nexos financeiro entre as receitas federais e as despesas do objeto conveniado;
- c) nesse sentido deve-se reduzir o valor do débito imputado ao responsável no Acórdão nº 7453/2016-TCU-1ª Câmara para R\$ 30.000,00, bem como, de forma proporcional, o valor da multa, aplicada com base no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Com base nessas conclusões, propõe-se o **provimento parcial** do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Iara Soares Costa contra o Acórdão nº 7453/2016-TCU-1ª Câmara - ministro relator Weder de Oliveira, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- b) reduzir o valor do débito imputado ao responsável no item 9.2 do o Acórdão nº 7453/2016-TCU-1ª Câmara, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

Valor
R\$30.000,00

- c) reduzir, de forma proporcional, a multa aplicada no item 9.3 do acórdão, a teor do 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU; e
- d) dar ciência da decisão que vier a ser prolatada ao recorrente e aos órgãos intimados do despacho de conhecimento do recurso

TCU/Serur/4ª Diretoria, em 16/12/2017.

Patricia Jussara Sari Mendes de Melo
AUFC – matrícula 6469-6